



PAPO DE HOMEM

UNIDOS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E NA PROMOÇÃO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério Público do Trabalho



Ministério Público
do Estado de Goiás







PAPO DE HOMEM

UNIDOS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E NA PROMOÇÃO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL

Procurador-Geral de Justiça

Cristiano Chaves de Farias

Coordenador do CAODH

Márcia Regina Ribeiro Teixeira

Coordenadora do GEDEM

Bahia. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher.

Papo de homem. Unidos na prevenção da violência doméstica e na promoção da convivência pacífica / Ministério Público do Estado da Bahia. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. Grupo de Atuação em Defesa da Mulher. – Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2014. 27 p.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Gênero. 4. Homem - Machismo. I. Ministério Público do Estado da Bahia. Coordenadoria de Gestão Estratégica. II. Título.

CDDir: 341.55625

Textos

Márcia Regina Ribeiro Teixeira – Coordenadora do GEDEM

Rafael Torres de Cerqueira – Analista Técnico

Alterações inseridas pelo Ministério Público do Estado de Goiás

Os recursos para a impressão desta obra têm origem na atuação do Ministério Público do Trabalho em Goiás (MPT-GO) contra empresas que desrespeitaram os direitos do trabalhador.

Esta é uma publicação de distribuição gratuita. Reprodução autorizada com citação da fonte.





PAPO DE HOMEM

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e do Cidadão e de seu Núcleo de Gênero, desenvolve diversas ações para atuar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. As estatísticas demonstram a necessidade do envolvimento de todos os segmentos da sociedade para minimizar essa situação que assola as diversas localidades do País. Existem muitos projetos de qualidade nesta área capitaneados por todos os ramos do Ministério Público brasileiro, a exemplo da cartilha Papo de Homem, feita pelo Ministério Público do Estado da Bahia e que aqui replicamos com as devidas alterações, como os endereços onde procurar ajuda em Goiás e a inclusão na íntegra da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Este é mais um instrumento para ajudar a implementar políticas públicas e serviços de qualidade no atendimento à mulher em situação de violência, tendo em mente que o envolvimento dos homens neste projeto é essencial.

Ministério Público do Estado de Goiás

SUMÁRIO

De que estamos falando mesmo?.....	7
Porque eu que sou homem e não quero ser machista	9
Questão de gênero – Definindo o machismo	12
Conceito de violência doméstica	15
E por que não existe a lei “João da Penha?”	17
Questões judiciais e a Lei Maria da Penha – Pagando a conta	18
Medidas de controle da agressividade – Para não perder a cabeça.....	21
Álcool e outras drogas	22
Como agir na separação – Bens e filhos	23
Onde procurar ajuda	26
Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006	40





APRESENTAÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, prevê diversas medidas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, além de determinar uma série de políticas públicas para assegurar a igualdade de gênero: a igualdade entre homens e mulheres, qualquer que seja a sua orientação sexual.

Esta cartilha, do Ministério Público do Estado da Bahia/Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher – GEDEM, elaborada para os homens, surge a partir dos questionamentos e demandas recorrentes apresentados durante a experiência de 8 anos na atuação em Defesa das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nas nossas atividades em palestras, audiências, oficinas, rodas de conversas, aulas e reuniões. A cartilha “Papo de Homem – Unidos na prevenção da violência doméstica e na promoção da convivência pacífica” integra o PROJETO HOMENS POR UMA SOCIEDADE SEM VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, lançado pelo Ministério Público baiano, pretendendo ampliar o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, sobre o Sistema de Justiça, e sinalizar a importância dos homens se engajarem, com o compromisso de combater a violência praticada contra as mulheres, seja denunciando, seja desconstruindo as estruturas e estereótipos de gênero fixados na nossa sociedade.

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres (crianças, adolescentes, jovens, maduras ou idosas) é uma epidemia social, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS. Tal fenômeno é decorrente de uma cultura machista e sexista, campo fértil de onde são plasmados os homens agressores, porém não podemos perder de vista que muitos são os homens que não aceitam a violência. O Ministério Público da Bahia conclama os homens a se posicionarem publicamente contra qualquer tipo de violência praticada contra as mulheres, para que possamos JUNTOS contribuir com uma sociedade mais justa, mais igualitária, mais saudável, para que todos sejam livres.

TODOS JUNTOS POR UMA SOCIEDADE DE PAZ!

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça / Coordenadora do GEDEM





DE QUE ESTAMOS FALANDO MESMO?

Esta cartilha é destinada a todos os homens que conhecem alguém ou que de alguma forma se envolveram em uma situação de violência doméstica ou intrafamiliar. Muitos querem ajudar um(a) amigo(a) ou familiar que se meteu nessa enrascada, alguns estão arrependidos do seu “descontrole no momento de fraqueza”, outros sentem culpa por conta da “pressão da família”, da igreja ou dos amigos; e, por fim, tem aqueles que se sentem injustiçados pela mulher e mesmo assim precisam lidar com a situação nas questões judiciais, como o processo criminal, medidas protetivas, separação e guarda dos filhos.

Muito material já foi escrito para ajudar a mulher a se fortalecer em situação de violência doméstica. Hoje o papo é com os homens. Estudos (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, 1994 e IV Conferência Mundial sobre Mulheres em Beijing, 1995) marcam a importância de incluir o homem nos esforços de melhorar a convivência entre homens e mulheres, pautada no respeito e igualdade entre os gêneros. Desse modo, você, que é pai, irmão, namorado, esposo ou enrolado, vale a pena “gastar” um tempinho lendo esta cartilha.



Afinal, o nosso papo é com todos vocês. Sem fazer qualquer tipo de julgamento, queremos fazer uma reflexão sobre o que é essa situação de violência, a responsabilidade de cada um, a melhor maneira de resolver e apresentar novas possibilidades de ajuda. Você pode se identificar em algumas partes desta cartilha e em outras não. Normal, nem sempre expressamos nossos “problemas” da mesma forma. Pegue aquilo que for importante para você.

O que queremos que você entenda é por que o Estado e a Justiça precisaram se meter em “briga de marido e mulher” e que a nossa ação não visa tornar o “homem criminoso” e, sim, buscar formas de se relacionar não violentas.

“A Lei Maria da Penha está em pleno vigor. Não veio para prender homem, mas para punir agressor. Pois em mulher não se bate nem com uma flor.” (Estrofe I de “A Lei Maria da Penha em Cordel”, de Tião Simpatia).





PORQUE EU QUE SOU HOMEM E NÃO QUERO SER MACHISTA

Ok, eu não sei exatamente o que você espera encontrar aqui ao abrir estas páginas, mas devo deixar logo claro do que isso não se trata: de um texto que busca “privilegiar” a mulher. O que queremos na verdade é diminuir o machismo e a violência praticada contra as mulheres no Brasil.

Você sabia que no Brasil uma em cada três mulheres é vítima de violência doméstica? Que, em média, a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil? Falando de morte, a situação é ainda pior. Sete em cada dez mulheres assassinadas no Brasil têm como criminoso alguém com quem elas tinham algum tipo de relacionamento amoroso (marido, namorado etc.).

Essa violência reflete ainda na sua capacidade de trabalho, pois um de cada quatro dias que as mulheres faltam tem como causa a violência sofrida. Seus filhos também são vítimas da situação. Pois estudos indicam que filhos cujas mães sofrem violência doméstica têm três vezes mais chances de adoecer do que filhos de lares em que reinam o respeito e a paz.

Talvez você pense que isso não se aplica a você, mas a violência contra a mulher, muito mais que um problema cultural, como outras formas de violência, é, também, um problema social.





Aposto que com muitas dessas violências você também não concorda e ficaria surpreso se percebesse que não estamos falando que a mulher em situação de violência vive tão distante de nós, pois a violência contra as mulheres ocorre na nossa vizinhança, na nossa família, no nosso trabalho, no nosso bairro, dentre outros. Você concorda que:

- a) Mulheres podem ser boas chefes? Sabem comandar?
- b) Podem receber um salário igual ao homem? Podem exercer o mesmo trabalho que nós?
- c) Podem contribuir igualmente com o sustento da casa?
- d) Devem ter direito à mesma educação e escolher a profissão que quiserem?
- e) Têm direito a casar com quem quiserem, escolher livremente com quem se relacionam?
- f) Tanto homens quanto mulheres podem aprender a fazer o trabalho doméstico (lavar, passar, cozinhar, cuidar e educar os filhos etc.)?





Se você disse 'sim' à maioria dessas perguntas, talvez se surpreenda que essa ainda seja a luta diária das mulheres e nenhum desses problemas está ainda completamente resolvido. Se você respondeu com um não a todas as perguntas, vamos conversar mais um pouco. Você concorda que:

a) A mulher seja ameaçada ou forçada a transar com o marido, companheiro ou namorado, mesmo contra a sua vontade?

b) Que ela seja espancada e forçada a ficar trancada em casa porque resolveu fazer faculdade e melhorar de vida?

c) Que ela tenha o rosto queimado porque deixou o feijão queimar?

d) Que ela seja morta porque terminou o relacionamento? Afinal de contas, você morreria por isso?

Talvez você esteja pensando o que todas essas perguntas têm a ver com você. Responder afirmativamente a qualquer dessas perguntas significa que estamos inseridos em uma cultura machista. Muitas outras violências (tapas, empurrões, ameaças, queimaduras etc.) só vão existir dentro dessa mesma cultura. Mas, afinal, que machismo é esse?





QUESTÃO DE GÊNERO

DEFININDO O MACHISMO

É claro que reconhecemos que existem papéis e status atribuídos a cada sexo e diferenças biológicas entre o homem e a mulher. Os nossos corpos não são iguais e reconhecer isso não seria machismo. O machismo é entender que por conta dessas diferenças o homem tem direitos diferenciados (sair, namorar, ter direito à última palavra, mesmo que errado, estudar, trabalhar etc.) e as mulheres obrigações diferenciadas (casar, cuidar da família, cozinhar, ficar em casa etc.), e, portanto, devem estar submetidas aos homens.

A maioria dos pesquisadores sobre o assunto acredita que, apesar de sermos diferentes biologicamente, é na educação que o homem e a mulher se tornam o que são. Apesar de nascermos com diversas potencialidades, estas só irão se desenvolver completamente se tivermos apoio do ambiente para tal. Assim, os comportamentos e temperamentos esperados para homens e mulheres são desenvolvidos, desde a infância, pelos brinquedos, pela divisão de tarefas, pela roupa que se usa, pela linguagem e pelos mitos infantis, ou seja, vamos aprendendo a ser o que somos a partir das experiências vividas. Desse modo, as mulheres são ensinadas a se verem como princesas, obedientes, submissas e frágeis.





Ensinam-se às meninas em regra que esperem pelo seu príncipe encantado, homens provedores, determinados e corajosos. São vistas como as únicas responsáveis pelo cuidado para com a família e com os filhos. Jamais se voltam para aspirações pessoais e/ou emprego, pois toda a sua preocupação gira em torno da manutenção de uma “família feliz”.

Aquelas que se recusam a assumir esse papel acabam sempre assumindo a representação inversa e complementar, não mais a princesa, mas a bruxa: destruidora da família, mal amada e abusadora de crianças. Já o homem é criado para ser o guerreiro (o provedor, o valentão que não leva desaforo pra casa). Não apresenta dúvidas ou incertezas, apenas a sua “espada”, instrumento utilizado para resolver todas as questões.

O problema é que visões tão estereotipadas do que sejam homem e mulher não explicam todas as nossas capacidades e necessidades do dia a dia. Ainda mais em uma situação em que cada vez mais mulheres dividem as contas da casa e os homens cuidam dos filhos. Somos mais do que homens, príncipes guerreiros e elas, mais do que mulheres, princesas frágeis.

Compreender esses estereótipos é de grande importância, pois os homens guerreiros aprendem desde cedo a não demonstrar seus sentimentos (homem não chora), sendo a raiva e a violência física a única forma realmente aceita de um “homem se portar” e manter a sua “honra”. Não é de se estranhar que homens que tenham esse pensamento têm uma maior probabilidade de abuso do álcool ou uso de outras drogas, envolvimento com comportamentos violentos ou a delinquência e comportamento sexual de risco (não se cuidam, não usam camisinha e estão mais propensos à violência urbana e violência no trânsito).





Um dos maiores mitos sobre a masculinidade – e que traz um imenso prejuízo, tanto para nós quanto para elas – é que o homem é naturalmente mais agressivo que a mulher e que não consegue “controlar seus impulsos”. Hoje em dia todo mundo sabe que um homem não deve reagir a um assalto e que é melhor perder a carteira que a vida. Há 50 anos era melhor perder a vida que a “honra”. Estamos mudando e, com certeza, para melhor.

Infelizmente, para muitos, ainda é justificado agredir a mulher se esta se recusa a obedecê-lo ou mesmo se ela age diferente daquilo que ele espera. Evidentemente, falta para eles a capacidade do diálogo e a de colocar os seus pontos de vista sem agredir a sua parceira.

Isto não quer dizer que você não possa discordar ou discutir com sua esposa, afinal o conflito e tensões também fazem parte de qualquer relacionamento. O problema é que na nossa cultura, muitas vezes, aprendemos a dar respostas violentas, agressivas e não temos equilíbrio para lidar com as adversidades e frustrações e buscar uma solução pacífica. Esse comportamento é reflexo das relações de autoridade que caracterizam a sociedade brasileira.





CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



Definir violência não é simples. De uma forma bem ampla, toda vez que agimos para impedir que as pessoas exerçam o seu direito ou mesmo quando forçamos alguém a fazer algo contra a sua vontade, por meio de uma relação de poder e dominação de um indivíduo e submissão de outro, estamos sendo violentos. Para essa explicação, muitos comportamentos podem ser inadequados e, em muitos contextos, a violência pode se expressar. Para não perdemos o foco de nosso papo, vamos nos ater apenas ao conceito de Violência Doméstica e Familiar. Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), violência é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Dizemos que é uma relação de gênero, pois a violência ocorre em situações em que os homens tentam fazer com que as mulheres se submetam às relações de dominação dos homens, com o uso de violência para punir comportamentos que eles entendem como inadequados.

a) **Violência Física** – Qualquer ação que atinja a integridade física ou a saúde. Além de tapas, queimaduras, chutes, socos, puxões de cabelo e empurrões, também são considerados violência física transar com DST/HIV e contaminar a parceira de propósito.



b) **Violência Psicológica** – São as ameaças e chantagens que buscam diminuir a autoestima da mulher, exercer um controle rígido de suas ações contra a sua vontade. Geralmente é acompanhada de insultos, constrangimento, perseguições, chantagens, limitação ao direito de ir e vir, ridicularizações e ameaças diretas ou indiretas do uso da força física que geram o medo, a tristeza, a ansiedade etc.

c) **Violência Sexual** – Qualquer comportamento de cunho sexual que obrigue a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual forçada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, estupro, impedimento do uso de contraceptivos, forçar a mulher a realizar o aborto. Não precisa haver penetração para ser considerada violência sexual.

d) **Violência Patrimonial** – Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

e) **Violência Moral** – São os xingamentos, injúrias, calúnias e difamação.

Todas essas formas de agressão são expressões da violência doméstica e são tentativas do homem de controlar a mulher de forma violenta.





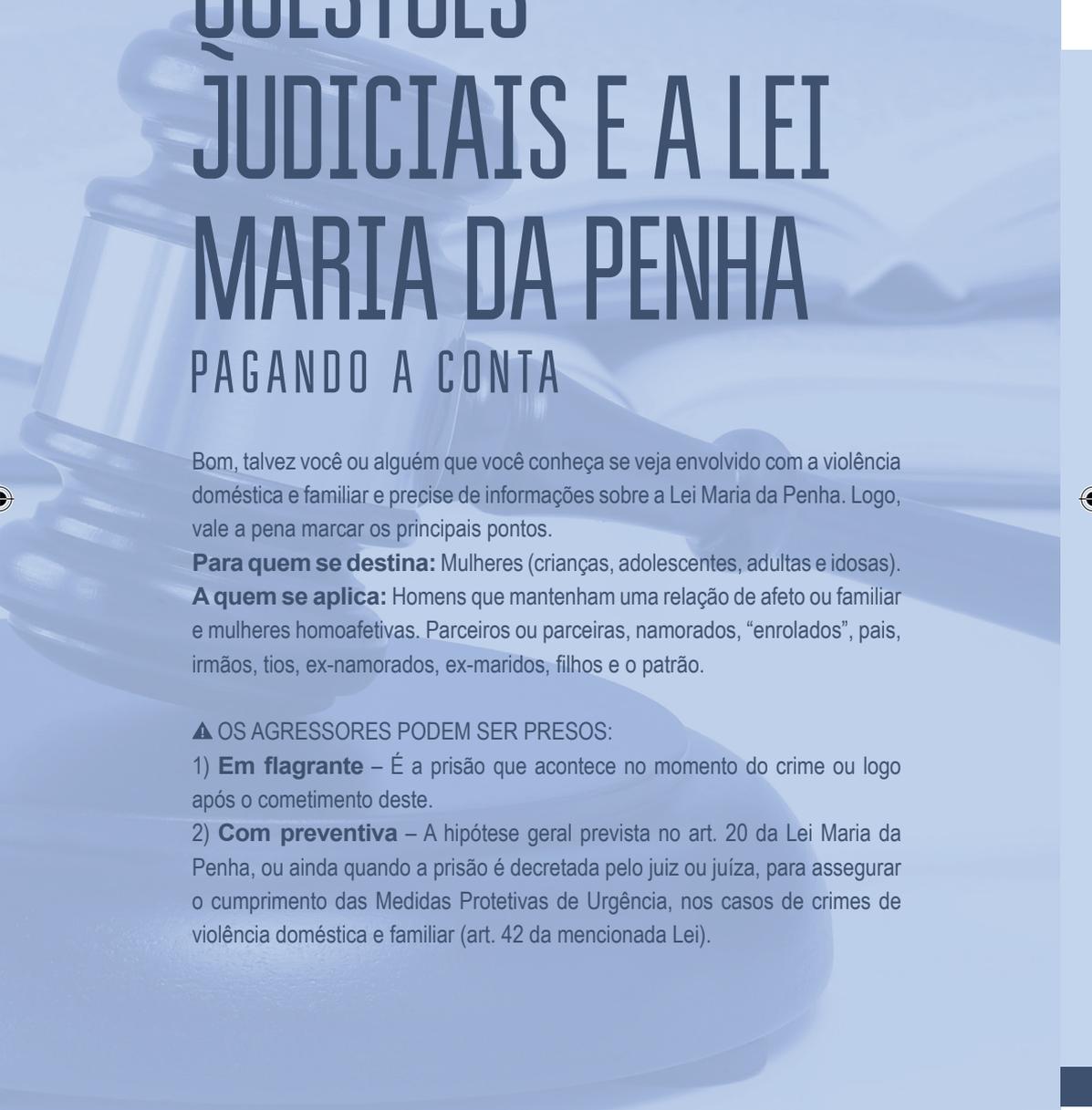
E POR QUE NÃO EXISTE A LEI “JOÃO DA PENHA”?

Mulheres também agredem homens e tentam controlar seus passos? Óbvio. Mulheres, como todos os seres humanos, também cometem erros, podem praticar crimes e devem ser punidas. Acontece que, pelo pequeno número registrado dessas agressões em relação às praticadas pelos homens, as leis que já existem conseguem dar “conta do recado”, sem a necessidade de leis especiais. Se um homem for agredido por uma mulher, pode fazer o registro do fato em qualquer delegacia. Mas, o que ele vai fazer? Registrar a queixa ou revidar a agressão? E por quê? Claro que registrar queixa e também pode procurar a Defensoria Pública, instituição que fornece orientação e assistência jurídica a pessoas que não podem pagar um advogado. Mulheres não são criadas para ser guerreiras como os homens, não têm uma cultura na qual a honra precisa ser lavada com sangue e que a última palavra precisa ser delas. Sejamos sinceros: quantas mulheres que você conhece já foram agredidas por um homem? E quantos homens foram agredidos por mulheres? Será que pedir a lei “João da Penha” não é tentar, mais uma vez, dominá-las?





QUESTÕES JUDICIAIS E A LEI MARIA DA PENHA PAGANDO A CONTA



Bom, talvez você ou alguém que você conheça se veja envolvido com a violência doméstica e familiar e precise de informações sobre a Lei Maria da Penha. Logo, vale a pena marcar os principais pontos.

Para quem se destina: Mulheres (crianças, adolescentes, adultas e idosas).

A quem se aplica: Homens que mantenham uma relação de afeto ou familiar e mulheres homoafetivas. Parceiros ou parceiras, namorados, “enrolados”, pais, irmãos, tios, ex-namorados, ex-maridos, filhos e o patrão.

▲ OS AGRESSORES PODEM SER PRESOS:

- 1) **Em flagrante** – É a prisão que acontece no momento do crime ou logo após o cometimento deste.
- 2) **Com preventiva** – A hipótese geral prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha, ou ainda quando a prisão é decretada pelo juiz ou juíza, para assegurar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, nos casos de crimes de violência doméstica e familiar (art. 42 da mencionada Lei).



Tipos de violência – Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral. A queixa registrada não pode ser retirada na delegacia e precisa ir até o Judiciário. Também está proibido o “pagamento de cestas básicas” e outro tipo de pena alternativa.

Medidas protetivas – Antes mesmo do julgamento, o juiz ou juíza pode decretar medidas protetivas de urgência. Elas servem para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, se o homem não obedecê-las, pode até ser preso pelo crime de desobediência.

As principais medidas protetivas são:

- a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- b) Afastamento do lar sem a perda dos seus direitos de propriedade;
- c) Proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas;
- d) Proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;
- e) Proibição de frequentar determinados lugares (que a mulher usualmente frequenta);
- f) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- g) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (uma forma de pensão provisória);





h) Restituição de bens e documentos;

i) Frequência a cursos ou tratamentos;

j) Separação de corpos;

k) Guarda de filhos; e

l) Autorização à vítima para se retirar e retornar ao lar ou ainda para buscar os bens que ficaram no ambiente doméstico.

*** Observações importantes:**

Quando o agressor é afastado do lar, não significa que ele irá perder a propriedade do imóvel, sendo esta medida utilizada para proteger as mulheres e os filhos.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica praticada contra as mulheres, mas ela não nos ensina a agir de forma menos violenta. Sem a pretensão de ser definitivo no assunto, gostaria de dar algumas dicas de como agir se pretende evitar o constrangimento de ter que responder na Justiça por atos violentos. Infelizmente, não temos respostas prontas e tudo que podemos fazer é mostrar possibilidades e caminhos para novas atitudes e para promover reflexões. O agressor deve procurar ajuda na sua família, nas instituições de bairro ou mesmo os equipamentos do Estado que compõem a rede de atenção e proteção sobre o tema. Dividimos a nossa conversa em: Medidas de Controle da Agressividade, Álcool e outras Drogas e Como Agir na Separação.





MEDIDAS DE CONTROLE DA AGRESSIVIDADE PARA NÃO PERDER A CABEÇA

Claro que sabemos que não se aprende a ser diferente da noite para o dia. Em muitos casos será necessária uma ajuda profissional e, por isso, listamos algumas instituições ao final desta cartilha. Mas algumas sugestões podem favorecer a uma convivência mais harmoniosa e com menor nível de expectativas.

a) **Aprenda a ouvir sua esposa com atenção** e saiba que nem todos os seus desejos serão prontamente atendidos. A mulher pode ter desejos diferentes dos seus e toda e qualquer decisão precisa ser dialogada. Aprenda a lidar com a sua frustração. Quanto mais atentamente você a ouvir, mais fácil será chegarem a um acordo.

b) **Aprenda a separar a pessoa do problema.** Fale com clareza do que não gosta, sem ofender, humilhar ou atacar a pessoa. Se concentre na resolução do problema, não em responsabilizá-la. Busque entender os seus argumentos e pontos de vista, expresse os seus e tente negociar uma solução. É importante aprender outras formas de resolver conflitos.

c) **Aprenda a controlar a raiva.** Quando chegar o momento que você sentir que está prestes a perder a cabeça e fazer uma loucura, tente se afastar, beber um copo d'água ou fazer qualquer outra atividade até esfriar a cabeça. Não alimente discussão. Se for algo muito importante e você acredite que irá perder a cabeça (como uma separação), chame um amigo comum para mediar a conversa. A violência é um comportamento aprendido, não é natural.

d) **Aprenda a tolerar as diferenças** e respeitar as mulheres como seres plenos de direitos. Por mais difícil que isso seja, não imponha os seus valores como os únicos válidos. **Reconheça seus erros e busque consertá-los.** Olhe para ela com todas as suas características: trabalhadora, mãe, companheira, amiga. Conversem sobre as expectativas que foram criadas a partir do que seriam os papéis dos homens e mulheres na nossa sociedade ainda cheia de preconceito e machismo.





ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

O álcool e outras drogas não podem ser vistos como responsáveis pelo seu comportamento violento. A violência não se resume àquela mais grave que envolve violência física e muitas das violências diárias contra as mulheres acontecem com pessoas que não consumiram nenhuma bebida alcoólica.

Entretanto, é inegável que o uso do álcool pode ampliar a situação de violência e muitas das agressões mais graves do casal ocorrem concomitantemente ao seu uso. O álcool costuma desinibir as condutas agressivas, fazendo com que o homem perca ainda mais o controle de seus atos. A dependência do álcool ou outra droga é um grande fator de conflitos familiares e aumenta, muito, a violência doméstica.

É necessário que o homem assuma que, com ou sem álcool, foi ele quem cometeu o crime e que a bebida não o está ajudando a superar essa situação. Muitas mulheres se sentem responsáveis por cuidar de seu marido/filho dependentes químicos. Vamos assumir a nossa responsabilidade.





COMO AGIR NA SEPARAÇÃO DE BENS E FILHOS

Esperamos sinceramente que, caso seja esse o interesse dos dois, você consiga controlar a sua agressividade e que possam recomeçar uma relação equilibrada, pautada na convivência pacífica e no respeito mútuo. Entretanto, em algumas situações, o problema chegou a um ponto em que isso não é mais possível e a separação é a única solução. É preciso respeitar o direito de cada um de decidir por sua vida.

A primeira coisa que você precisa saber é que não vai ser menos homem se a sua companheira resolver que não quer viver com você. Hoje em dia, isso é bastante comum e os motivos para isso são muitos e nem sempre estão relacionados a você. O melhor a fazer é pensar no lado positivo e lembrar que você também terá o direito de refazer a sua vida e buscar, a partir de uma nova postura no relacionamento, ser feliz em outra relação. Acontece que, ao lidar com a separação, temos que resolver a situação da divisão dos bens e da guarda dos filhos e nem sempre estamos com a cabeça boa para isso. Por isso, cabe aqui fazer algumas considerações a respeito do que a Justiça diz sobre isso.





DIVISÃO DOS BENS

Hoje em dia, para a Justiça, pessoas que vivem juntas têm os mesmos direitos que as casadas (considerado o regime de comunhão parcial de bens). Ou seja, se você conviveu com alguém durante algum tempo, na presença de todos e com o objetivo de constituir família, a Justiça pode te considerar casado. Basta que uma das partes vá à Defensoria Pública e faça o pedido de **Reconhecimento da União Estável**.

Nesse caso, cada um vai ter direito à metade dos bens que foram comprados durante essa união estável, independente de quem tenha pagado. Só ficam de fora os bens que foram comprados antes da união e os ganhos por herança. O casamento, em geral, segue a mesma regra, mas na hora de casar as partes podem acordar casar com **Separação total de bens** (cada um fica com o que comprou) ou **Comunhão universal de bens** (todos os bens pertencem aos dois, mesmo os anteriores ao casamento).





FILHOS(AS)

Caso haja filhos, lembre-se que mesmo com a separação eles continuam sendo seus filhos, dependentes de você e que você tem responsabilidades. Afinal ninguém faz filho sozinho. Lembre-se que eles não têm culpa da separação e que você irá cometer outro crime caso se recuse a ajudar com os gastos deles. Busque fazer um acordo e pague direitinho a pensão. Não é para ela, é para ele. Busque um Defensor Público para ajudar a definir o justo.

Os filhos e filhas que assistem cenas de violência podem ficar amedrontados, agressivos, deprimidos, podem enfrentar problemas para aprender ou se relacionar. Portanto, fique atento, procure ajuda especializada.

Bom, espero que esse papo tenha sido útil para todos nós e que agora possamos começar a pensar novas formas de nos relacionar com as mulheres. Se achar importante o que foi dito, repasse esta cartilha a um amigo que esteja precisando. Sabemos também que às vezes precisamos de um pouco mais de ajuda e por isso elaboramos uma lista de instituições que podem prestar auxílio nessa caminhada.





ONDE PROCURAR AJUDA

AJUDA JUDICIAL

DEFENSORIAS PÚBLICAS

Defensoria Pública Municipal - Goiânia
Av. Goiás, nº 495, 2º andar, Setor Central, Goiânia
(62)3524-2354

Defensoria Pública da União - Goiânia
Rua 22, 305 quadra G 10, lote 36, Setor Oeste, Goiânia, CEP 74120-130
(62)3214-1499 / (62)3214-1530 / dpu.go@dpu.gov.br

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assistencia Judiciária do Estado de Goiás - Goiânia
Rua 72, nº 312, Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, Térreo,
Jardim Goiás, Goiânia/GO
(62)3201-7025 / (62)3201-7024 / 0800-642-2744





Núcleo de Prática Jurídica - Universidade Católica de Goiás
Av. Fued José Sebba, nº 1184, Campus V, Bloco B, Jardim Goiás, Goiânia
(62) 39463009

Núcleo de Prática Jurídica - Faculdade Objetivo
Av. T-1, nº 363, Setor Bueno, Goiânia, CEP 74210-098
(62)3274-2868 / npj-objetivo@hotmail.com

Universidade Paulista - UNIP
Br 153, Km 503, Área 1/5, Bairro Flamboyant, Goiânia, CEP 74845-090
(62)3239-4000 / marla_macario@hotmail.com

Núcleo de Prática Jurídica - Universidade Salgado de Oliveira /
Universo
Rua 105 B 185, bloco A, subsolo, Setor Sul, Goiânia, CEP 74080-290
(62)3238-3715 / npjiniversogo@gmail.com

Núcleo de Prática Jurídica - Uni-Anhanguera
Av. João Cândido de Oliveira, nº 115, Cidade Jardim, Goiânia, CEP 74423-115
(62)3246-1454 / npjanhanguera@gmail.com

Núcleo de Prática Jurídica - Faculdade Sul América
Br. 153, KM 502, Jardim da Luz, Goiânia, CEP 74850-370
(62)3219-4000





PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Edifício-sede do Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás,
Goiânia - Goiás

22ª Promotoria de Justiça – Violência Doméstica Contra a Mulher
Promotor(a): Dra. Ana Maria Rodrigues da Cunha - Telefone: 3243-8236.

44ª Promotoria de Justiça - Violência Doméstica Contra a Mulher
Promotor(a): Dra. Emeliana Rezende de Souza - Telefone: 3243-8558.

63ª Promotoria de Justiça – Violência Doméstica Contra a Mulher
Dra. Rúbian Corrêa Coutinho - Telefone: 3243-8127

71ª Promotoria de Justiça – Violência Doméstica Contra a Mulher

Dr. Robertson Alves de Mesquita - Telefone: 3243-8124

51ª Promotoria de Justiça – Investigação de Paternidade
Dra. Gislene Silva Barbosa - Telefone: 3243-8083





1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)
Centro - Goiânia

Rua 24, nº 203, quadra 49, lote 27, Centro, Goiânia, CEP 74030-060
(62)3201-2801 / (62)3201-2807 / deam-goiania@policiacivil.go.gov.br

2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)
Jardim Curitiba II – Goiânia

Av. do Povo, esq. com a Rua JC 26, quadra 19, lote 14, Praça Airton Senna,
Jardim Curitiba II (Referência: Praça do Jardim Curitiba, próximo ao Colégio
Militar), Goiânia, CEP 74480-800
(62)3201-6344 / 2deam-goiania@policiacivil.go.gov.br

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) -
Aparecida de Goiânia

Avenida Luis XV, quadra 17, lote 1 A, Parque Real, Aparecida de Goiânia, CEP
74910-180
(62)3201-2642 / (62)3201-2644 / deam-aparecida@policiacivil.go.gov.br





JUIZADOS ESPECIAIS

1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Goiânia
Rua 72, quadra C-15/19, 2º andar, sala 204, Jd. Goiás, Goiânia, CEP 74805-480
(62)3018-8244 / (62)3018-8246 / juizadodamulher@tjgo.jus.br

2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher – Goiânia
Fórum Criminal - Rua 72, Quadra C-15/19 - 1º Andar, Sala 119 - Bairro: Jardim
Goiás 74805-480
(62)3018-8244 / 2juizadodamulher@tjgo.jus.br

AJUDA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS

Caps Ad/Casa Atende álcool e drogas adulto
Região Sul - Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)
Rua 104, nº. 587, Setor Sul
3524-1739 / 3524-1703

Caps Negrão de Lima (AD)
Atende álcool e drogas e transtornos mentais - Região Campinas/Centro
Rua Jules Veres, esq. com Dona Mariquinha, quadra 24, lotes 9 e 10, Setor
Negrão de Lima

Caps Girassol





Atende álcool e drogas (infanto-juvenil, até 14 anos) – Região Campinas/Centro
Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)
Rua Corumbá, quadra 5F, lote 23, Setor Campinas
3524-2489 / 3524-2419

Alcoólicos Anônimos (AA) - Goiânia
Av. Goiás, nº 112, edifício Tropical, sala 602, Centro, Goiânia, CEP 74010-000
(62)3223-0445 / eeslaago@alcoolicosanonimosdegoias.org

Grupo Amor Exigente
Rua 04, nº 53, Setor Central
3223-7418

Grupo de Apoio a Depressivos - Goiânia
Alameda Paraná, quadra 128, lote 18, Setor Jaó, Goiânia, CEP 74673-050
(62) 32042565

AJUDA PSICOTERAPÊUTICA

ITGT – Instituto de Treinamento e Pesquisa em Gestalt Terapia
Rua 1.128, nº 165, Setor Marista, Goiânia
3941-9798

SOBRAP – Instituto Brasileiro de Psicanálise, Dinâmica de





Grupos e Psicodrama

Av. T-30 (paralela à T-2), nº 1430, Setor Bueno, Goiânia 3274-2905

CLÍNICA VIDA – PUC GO

Rua Colônia, quadra 240C, lotes 28 e 29, Jardim Novo Mundo, CEP 74713-200,
Goiânia
(62) 3946-1808

CEPSI – Centro de Estudo, Pesquisa e Prática Psicológica – PUC GO

Rua 232, nº 128, 2º andar, Área V da PUC-GO, Setor Leste Universitário, Goiânia,
CEP 74605-140
(62) 3946-1198 / (62) 3946-1249

SOGEP – Sociedade Goiana de Psicodrama

Rua 7 A, nº 165, Setor Aeroporto – Goiânia/GO
3224-9710

Novo Mundo

Atende transtorno mental adulto e grupo de mulheres – Região Leste

Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)

Leopoldo de Bulhões, quadra Y4, lote 03, Vila Concórdia CEP 74770-360
3524-1804





Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)
Alameda Presidente Baldomir, Chácara 07 e 08, C-01, Jardim Presidente
3524-1646 e 3290-7665

Caps Esperança

Atende transtorno mental adulto – Região Oeste
Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)
Rua Serra dos Órgãos, quadra 48, lotes 33/34, Jardim Petrópolis
3597-2214 / 3597-5040

Caps Vida

Atende transtorno mental adulto – Região Sul
Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)
Rua 1128, quadra 08, lote 08, Setor Marista
3524-1650 e 3524-1651

Caps Água Viva

Atende transtorno mental infantil – Região Sul
Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)
Rua 115, nº 341, Chácara 03, Setor Sul
3524-1660 / 3524-1661





Caps Noroeste

Região Noroeste

Funcionamento das 7 às 19h (2ª à 6ªs feiras)

Rua Vmr esq. com a Rua São Domingos, quadras 33/34, lote 01, nº 01, Vila Mutirão I
3524-3400

ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Serviços especializados de programas e projetos que buscam prevenir
situações de risco e violência)

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Capuava

Borba Gato, quadra 61, lotes 19/20 (referência: Região Oeste), Bairro Capuava,
Goiânia, CEP 74450-440

(62)3524-8538 / (62)3524-8538 / crascapuava@hotmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Conj. Baliza II

Rua BL 11, quadra B 8, lote, Área 02, Conjunto Baliza II, Goiânia, CEP 74355-550

(62)3288-0108 / crasbaliza@hotmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardins do

Cerrado I





Rua Amor Perfeito, quadra 07, lote 25/26 (referência: Região Oeste), Jardins do Cerrado I, Goiânia, CEP 74000-000
(62)3524-8301

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Vila Isaura
Rua 09, esq. com a rua 12, lote 14, 15, 16, quadra A, Vila Isaura, Goiânia, CEP 74553-150
(62)3524-8514 / crasvilaisaura@hotmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardim Primavera
Rua JP, quadra 54, lote 20 (referência: Noroeste), Jardim Primavera, Goiânia, CEP 74477-207
(62)3524-3405 / uericaagapeto@hotmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Recanto do Bosque
Rua RB 20, Área Municipal Pública, Recanto do Bosque, Goiânia, CEP 74000-0
(62)3524-3513

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Residencial Real Conquista
Rua RC-10, quadra 22, lote 38/39, Residencial Real Conquista (referência: Região Sudoeste), Goiânia, CEP 74356-695
(62)3524-4608





Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardim Novo Mundo

Rua do Ouro, chácara 329, Jardim Novo Mundo, Goiânia, CEP 74715-550
(62)3524-1725 / mariaconceicao.bida@hotmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jd. Curitiba II
Rua JC 22, quadra 12 A, lote de 01 a 15, Jd. Curitiba II, Goiânia, CEP 74448-800
(62)3298-2586

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Floresta
Av. Conquista, quadra 25, Bairro Floresta, Goiânia, CEP 74477-144
(62)3593-3748 / estelaser@hotmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Setor União
Rua U 47, s/nº, Setor União, Goiânia, CEP 74313-020
(62)3524-1766

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Vila Canaã
Rua Langendoeffler, s/nº, Vila Canaã, Goiânia, CEP 74415-065
(62)3558-7567 / crascanaa.go@gmail.com

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Vera Cruz II
Av. Leopoldo de Bulhões, quadra 100, Vera Cruz II (referência: Região Oeste),





Goiânia, CEP 74493-130
(62)3524-245 / luizzahir@gmail.com

CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Serviços especializados para pessoas e famílias em situação de violência)

Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Capuava

Rua da República, quadra 20, lote 32 (complemento: Região Noroeste), Bairro
Capuava, Goiânia, CEP 74450-390
(62)3298-2726

Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Setor Cidade Jardim

Av. Forman Berger, esq. com a rua Antônio Xavier Guimarães, n°1 (referê
Jardim, Goiânia, CEP 72413-050
(62)3524-0701 / creasoeste@gmail.com

Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Setor Leste Universitário

Rua 238, quadra 43, lote 02, Complexo 24 horas, Setor Leste Universitário,
Goiânia
(62)3524-1856





Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Setor Campinas

Rua Minas Gerais, esq. com Senador Jaime, nº 839, Setor ACampinas, Goiânia,
CEP 72000-000
(62)3524-2479

Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Setor Pedro Ludovico

Av. 2ª Radial, nº 900, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, CEP
(62)3524-1765

Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Setor Sul

Rua 104, nº 614, Setor Sul, Goiânia, CEP 74080-240
(62)3524-4605 / (62)3524-4605 / equipecreassul@gmail.com

Centro de Referência Especializado de Assistência Social
(CREAS) Jardim Novo Mundo

Av. do Ouro, quadra 75, lote 04 (complemento: Região Leste), Jardim Novo
Mundo, Goiânia, CEP 74720-010
(62)3524-1770 / equipecreasleste@gmail.com

Centro de Referência Especializado de Assistência Social





(CREAS) Setor Centro-Oeste

Alameda Capim Puba, nº 60, quadra 01, lote 04 (complemento: Região Norte),
Setor Centro-Oeste, Goiânia, CEP 74560-371
(62)3524-2147 / (62)3524-2147 / creasnorte@hotmail.com

CONSELHOS TUTELARES

Conselho Centro Sul – Fones: 3524-1760 / 3524-8291
Rua 119 Esq. C/ 119-A, Nº 84, Setor Sul, Cep:74085-420

Conselho Oeste – Fones: 3524-1765 / 3524-8232
Rua U-59 C/ U-47- Vila União, Cep:74313-440

Conselho Noroeste – Fones: 3595-5106 / 3595-5384
Avenida Do Povo, Qd.10, Lt.11 – Jardim Curitiba, Cep:74480-800

Conselho Norte – Fones: 3524-2467 / 3524-2468
Av. Goiás , Qd.39, Lt.29 – Setor Urias Magalhães, Cep:74565-250

Conselho Leste – Fones: 3524-1875 / 3524-5046
Av. Bucaresth, Qd. 244, Lt. 12, Jardim Novo Mundo

Conselho Campinas – Fones: 3524-2481 / 3524-2403
Rua Dos Ferroviários, Qd.23 Lt.10 – Esp. Dos Anicuns, Cep:74433-090





LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (Vide ADIM nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.





Art. 2o Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:





I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;





e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.





TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;





IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada





de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.





CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o





I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.





§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:





I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:





I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se





sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;





c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).





Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos





materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o





previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;





IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.





Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 129.

.....
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006





ONDE BUSCAR AJUDA EM SUA CIDADE







VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É CRIME:
DENUNCIE. DISQUE 180
A PAZ DO MUNDO COMEÇA EM CASA

 /mpdabahia
www.mpba.mp.br

